

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º de mesmo decreto, se publicam os valores limites e valores fixos que hão de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1926-1927 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1926:

Lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922

Artigo 3.º, n.º 6.º	1\$00
Artigo 5.º, § 2.º	200\$00

Artigo 6.º, § único	720.000\$00
Artigo 11.º, n.º 7.º	3.000\$00
Artigo 13.º, alínea b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, respectivamente	80\$00 40\$00 20\$00
Artigo 13.º, § 5.º, respectivamente	200.000\$00
Art. 19.º, respectivamente	4.000\$00 1.000\$00
Artigo 41.º, n.º 4.º	6.000\$00
Artigo 42.º, § 1.º	2.000\$00
Artigo 84.º	20.000\$00
Artigo 210.º, alínea a), do regulamento dos serviços do recrutamento militar aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1911	27\$66

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 11 de Março de 1926.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.